SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081936 - PR (2026/0101506-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por meio do qual o agravante busca: (i) reconhecimento de nulidade da condenação (reconhecimento pessoal, insuficiência probatória e crime único); e (ii) subsidiariamente, reforma da dosimetria (redução da pena-base, continuidade delitiva, detração e regime inicial).
2. *Fato relevante*. Condenação por roubo majorado em concurso material com latrocínio, à pena de 33 anos, 3 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 252 dias-multa. Informação de trânsito em julgado dos autos. Pretensão recursal de reduzir a pena e reclassificar o concurso de crimes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus*, após o trânsito em julgado, pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sem competência originária para revisão dos julgados das instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, inexistindo competência originária para revisar julgados das instâncias ordinárias (CF/1988, art. 105, I, e).

Documento eletrônico VDA59043318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6e1d6254-c988-472d-ba15-385d9cac869d

5. A via do *habeas corpus* e de seu agravo não comporta revolvimento fático-probatório nem análise de nulidade fundada em reavaliação de provas, sob pena de indevida supressão de instância.
6. A dosimetria da pena, por envolver discricionariedade técnica do julgador, somente é passível de revisão em hipóteses excepcionais, diante de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, não evidenciadas no caso.
7. A instância ordinária apreciou a suficiência de provas e afastou a tese de crime único, bem como manteve o concurso material entre roubo majorado e latrocínio, inexistindo ilegalidade manifesta a justificar intervenção.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, I, e
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 874.205/SP, Quinta Turma, j. 06.02.2024; STJ, AgRg no HC 708.314/GO, Quinta Turma, j. 17.10.2022; STJ, AgRg no HC 750.295/RS, Sexta Turma, j. 11.12.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.977.207/SP, Sexta Turma, j. 25.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.417.293/MS, Quinta Turma, j. 06.02.2024; STJ, AgRg no HC 766.308/GO, Sexta Turma, j. 14.08.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, j. 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6e1d6254-c988-472d-ba15-385d9cac869d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081936 - PR (2026/0101506-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por meio do qual o agravante busca: (i) reconhecimento de nulidade da condenação (reconhecimento pessoal, insuficiência probatória e crime único); e (ii) subsidiariamente, reforma da dosimetria (redução da pena-base, continuidade delitiva, detração e regime inicial).

2. *Fato relevante*. Condenação por roubo majorado em concurso material com latrocínio, à pena de 33 anos, 3 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 252 dias-multa. Informação de trânsito em julgado dos autos. Pretensão recursal de reduzir a pena e reclassificar o concurso de crimes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus*, após o trânsito em julgado, pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sem competência originária para revisão dos julgados das instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA58801907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:29
Código de Controle do Documento: c2a16ba0-9f22-4d9f-ab58-ba309f6a82cb

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, inexistindo competência originária para revisar julgados das instâncias ordinárias (CF/1988, art. 105, I, e).

5. A via do *habeas corpus* e de seu agravo não comporta revolvimento fático-probatório nem análise de nulidade fundada em reavaliação de provas, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A dosimetria da pena, por envolver discricionariedade técnica do julgador, somente é passível de revisão em hipóteses excepcionais, diante de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, não evidenciadas no caso.

7. A instância ordinária apreciou a suficiência de provas e afastou a tese de crime único, bem como manteve o concurso material entre roubo majorado e latrocínio, inexistindo ilegalidade manifesta a justificar intervenção.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 874.205/SP, Quinta Turma, j. 06.02.2024; STJ, AgRg no HC 708.314/GO, Quinta Turma, j. 17.10.2022; STJ, AgRg no HC 750.295/RS, Sexta Turma, j. 11.12.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.977.207/SP, Sexta Turma, j. 25.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.417.293/MS, Quinta Turma, j. 06.02.2024; STJ, AgRg no HC 766.308/GO, Sexta Turma, j. 14.08.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, j. 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes de roubo majorado em concurso material com o crime de latrocínio, à pena de 33 anos, 3 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 252 dias-multa

Documento eletrônico VDA58801907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:29
Código de Controle do Documento: c2a16ba0-9f22-4d9f-ab58-ba309f6a82cb

O Ministério Público Federal informou, à fl. 5.425, que houve o trânsito em julgado dos autos em 24/6/2020.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega que o Tribunal de origem violou a Súmula 444/STJ ao utilizar condenações posteriores ao tempo do crime para exasperar a pena do agravante; pugna ainda pelo reconhecimento equivocado do concurso material, defendendo que haveria um único patrimônio atingido, portanto crime único de latrocínio, ainda que haja uma pluralidade de vítimas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para *"cessar o constrangimento ilegal decorrente da exasperação indevida da pena-base e da tipificação errônea em concurso material com a consequente reforma do Acórdão proferido pela autoridade coatora nos autos da Apelação Criminal nº 0000981-20.2017.8.16.0064 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fixando a pena definitiva em 20 (vinte) anos de reclusão"* (fl. 5.446).

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a matéria a verificar a possível nulidade na condenação (reconhecimento pessoal, insuficiência probatória e crime único). Subsidiariamente, reformar a dosimetria (redução da pena-base, continuidade delitiva, detração e regime inicial).

Na hipótese, o presente *habeas corpus* investe contra acórdão com trânsito em julgado. Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "*e*", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

No caso concreto, colaciono a ementa do acórdão (fls. 27-28):

Documento eletrônico VDA58801907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:29
Código de Controle do Documento: c2a16ba0-9f22-4d9f-ab58-ba309f6a82cb

APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO EM CONCURSO MATERIAL COM LATROCÍNIO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - NÃO ACOLHIMENTO - PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA - TESE QUE BUSCA CONSIDERAR AS DUAS CONDUTAS COMO CRIME ÚNICO - NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO - DOSIMETRIA - EXASPERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES - UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AOS FATOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DOS STJ - EXASPERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - FUNDAMENTO CORRETO - TESE QUANTO À CONTINUIDADE DELITIVA - AUSENTE O REQUISITO OBJETIVO QUANTO À MESMA ESPÉCIE DOS CRIMES PRATICADOS - REGIME INICIALMENTE FECHADO - DECISÃO MANTIDA.

I- Roubo majorado e latrocínio. Crime único. Muito embora tenha se dado em um mesmo contexto fático, claro está no relato dos autos que foram atacados patrimônios diversos em duas ações diversas. Primeiramente, os roubadores abordaram a vítima que veio a falecer visto que tentou ela fugir (configurando o crime de latrocínio ainda que inexistente a inversão da posse do bem). Em ato subsequente, se dirigiram para Lineu que havia parado sua motocicleta para então se assenhorar de seus bens. Logo, correta a r. sentença.

II- Maus antecedentes e pena base. Como se sabe, o e. "... Superior Tribunal possui o entendimento consolidado de que 'O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes. Precedentes' (HC n. 337.068/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, D Je de 28/6/2016). Ainda, menciono: HC n. 413.693/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, D Je de 16/10/2017 Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, D Je 25/11/2019.)

III- Latrocínio e roubo majorado. Crimes de espécies diversas. São considerados crimes da mesma espécie "... aqueles crimes tipificados no mesmo dispositivo legal, consumados ou tentada, na forma simples, privilegiada ou tentada, e além disso, devem tutelar os mesmos bens jurídicos, tendo, pois, a mesma estrutura jurídica. Perceba que o roubo tutela o patrimônio e a integridade física (violência) ou o patrimônio e a liberdade ." (H Cindividual (grave ameaça); por outro lado, o latrocínio, o patrimônio e a vida 189.134/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, D Je 12/08/2016) RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58801907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:29
Código de Controle do Documento: c2a16ba0-9f22-4d9f-ab58-ba309f6a82cb

Como se observa, a origem, soberana em matéria de fatos e provas, analisou justamente a questão da quantidade de provas, afastando qualquer insuficiência probatória, não havendo falar também, assim, em crime único.

Do recurso de apelação, ademais, em especial no que tange à nulidade na condenação (reconhecimento pessoal), tendo em conta a indevida supressão de instância nesta análise, além de uma mera citação de provas, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Sobre o tema:

> [...] para se concluir de maneira diversa da Corte de origem e acolher a pretensão desclassificatória, nos moldes da pretensão defensiva, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas corpus, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado e mantida em sede de Revisão Criminal [...] (AgRg no HC n. 874.205/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

> [...] "Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus". (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.) [...] (AgRg no HC n. 750.295/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

De mesmo modo, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que: "*por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade"* (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.977.207/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.417.293/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024 e AgRg no HC n. 766.308/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.

Documento eletrônico VDA58801907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:29
Código de Controle do Documento: c2a16ba0-9f22-4d9f-ab58-ba309f6a82cb

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58801907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:29
Código de Controle do Documento: c2a16ba0-9f22-4d9f-ab58-ba309f6a82cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.936 / PR

Número Registro: 2026/0101506-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009812020178160064 9812020178160064

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: LUIZ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: GABRIEL JUNIOR DE QUADROS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59013829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:54
Código de Controle do Documento: 61aedf8a-f434-4c16-8e88-69ebb05615cd

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:54
Código de Controle do Documento: 61aedf8a-f434-4c16-8e88-69ebb05615cd